

PARECER

**Denúncia n. 1.148.563**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por A Consultoria Ltda. em face de supostas irregularidades no processo licitatório n. 084/2023, concorrência eletrônica n. 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária para prestação de serviços de assessoria e consultoria à Secretaria Municipal de Educação, relativos à elaboração e monitoramento de seus programas e demais convênios.

Intimados, os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos (cód. arquivos: 3224895, 3224897 e 3224896, n. peças: 10/12).

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3230156, n. peça: 14).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3263466, n. peça: 20).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo aditamento do feito e pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3460565, n. peça: 22).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa (cód. arquivos: 3495614, 3495615, 3504798, 3504801, 3504800 e 3504799, n. peças: 46/51).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3752152, n. peça: 63).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência parcial da denúncia (cód. arquivo: 3880871, n. peça: 66).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo complementar (cód. arquivo: 3973097, n. peça: 67).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, a unidade técnica deste Tribunal de Contas, procedendo à análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. 3752152, n. peças: 63) o seguinte:

[...]

Nessa perspectiva, pode-se concluir que não se encontra configurada situação de ilegitimidade passiva das defendentes frente à irregularidades a elas imputadas no item n.º 2.1.7, do relatório técnico da unidade especializada, bem como quanto à irregularidade aditada no parecer ministerial restando reconhecer neste reexame que a preliminar suscitada na peça defensiva deve ser rejeitada.

[...]

A partir da interpretação da mencionada disposição normativa, entende-se que a avaliação das propostas técnicas contrariou o comando da nova lei em razão da não exigência da parte dos licitantes de demonstração dos métodos e programas de trabalho a serem utilizados, visando a trazer a segurança à prestação do objeto.

Assim, com o objetivo de assegurar eficácia à prestação do contrato, deveria constar no edital os critérios adequados para o alcance da eficácia do objeto visando à verificação da capacitação e experiência do licitante.

Assim, acompanhando o entendimento manifestado no relatório da CFEL, opina-se pela permanência da irregularidade, visto não haver sido levada em consideração a metodologia de trabalho a ser utilizada pela contratada para a prestação do objeto.

Passando à análise da questão relacionada ao aditamento ministerial, tem-se a salientar que assistiu razão às defendentes, visto que, conforme assinalado na manifestação defensiva, na minuta contratual constava expressamente o índice de reajuste, previsto em sua cláusula sexta e como a minuta é parte integrante do edital para todos os fins em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18, da Lei n. 14.133/2021.

[...]

Nesse sentido, fica afastada a irregularidade aditada na peça ministerial, acolhendo-se nesta análise as razões de defesa postas na manifestação subscrita pelas defendentes.

### **III) Conclusão**

Ante o exposto, opina esta Unidade, pela procedência parcial da Denúncia em relação ao item utilização indevida da modalidade Concorrência e do critério de julgamento “técnica e preço” para o objeto, sem a devida justificativa ou motivação da escolha.

Quanto ao item descrito no parecer ministerial fica afastada a irregularidade pelos motivos expostos no tópico anterior.

Após, procedendo a análise complementar de defesa, a unidade técnica concluiu (cód. arquivo: 3973097, n. peça: 67):

[...]

Relativamente à ausência de metodologia ou programa de trabalho na aferição/avaliação da proposta técnica que determinaram a escolha do critério de julgamento “técnica e preço” em detrimento do critério utilizado na modalidade Pregão Presencial (fls. 17/18 do relatório da CFEL), a argumentação das interessadas, salvo juízo mais criterioso, é insuscetível a desconsiderar o apontamento do relatório da unidade especializada, visto que, efetivamente, não foi exigida para a aferição da proposta técnica qualquer estudo relacionado à metodologia ou programa de trabalho, mas apenas aspectos relacionados à experiência prévia da empresa e dos membros de sua equipe técnica, uma vez que os requisitos de pontuação estavam atrelados apenas a atestados e comprovantes, sem a exigência de critérios relativos a cada comprovação apresentada, aptos a aferir a competência técnica da empresa prestadora dos serviços licitados.

[...]

A partir da interpretação da mencionada disposição normativa, entende-se que a avaliação das propostas técnicas contrariou o comando da nova lei em razão da não exigência, da parte dos licitantes, de demonstração dos métodos e programas de trabalho a serem utilizados, visando a trazer segurança à prestação do serviço constitutivo do objeto licitado.



Visando a assegurar eficácia à prestação do contrato, deveria constar no edital os critérios adequados para o alcance da eficácia do objeto visando à verificação da capacitação e experiência do licitante.

Assim, acompanhando o entendimento manifestado no relatório da CFEL, opina-se pela permanência da irregularidade, visto não haver sido considerada a metodologia de trabalho utilizada pela contratada para a prestação do objeto.

[...]

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, fica ratificada neste reexame, a conclusão adotada no relatório técnico da Coordenadoria especializada que, entendeu que a utilização da modalidade Concorrência e do tipo “técnica e preço” pela Administração foi devidamente justificada no edital.

No que diz respeito à escolha do critério de julgamento “técnica e preço” para o objeto em detrimento do Pregão, sem a devida justificativa ou motivação da escolha, ratifica-se, igualmente a conclusão exposta na pág. 18 do relatório técnico da CFEL

[...]

Assim, opina esta Unidade, pela permanência dessa irregularidade, conforme a referida elaboração conclusiva, indicando-se como responsáveis Sr.<sup>a</sup>. Edvânia dos Santos Pereira, Secretária Municipal de Educação, subscritora do termo de referência e do Estudo Técnico Preliminar da Concorrência Eletrônica nº 001/20237; a Sr.<sup>a</sup>. Cleidiane Sartori Amorim Oliveira, Signatária do Estudo Técnico Preliminar da Concorrência Eletrônica nº 001/2023; e os membros da Comissão de Contratação, Sr.<sup>a</sup>. Márcia Beatriz Souza Martins Rodrigues, Sr.<sup>a</sup>. Karina Evaristo Fernandes de Castro, Sr.<sup>a</sup>. Monalisa Moraes Barbosa Chaves, Sr.<sup>a</sup>. Rafaela Cristina de Oliveira Silva, Sr.<sup>a</sup>. Paula Helena de Souza Matos, Sr.<sup>a</sup>. Jacqueline Versiani Santos Xavier, Sr.<sup>a</sup>. Elisa Carvalho Borges, Sr.<sup>a</sup>. Karen da Neiva dos Santos, Sr. Daniel Santana Soares e a Sr.<sup>a</sup>. Marcela Cristina Vieira Pereira, signatários do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2023, devido à ausência da metodologia ou programa de trabalho a ser utilizado pela contratada para a prestação do objeto como requisito de avaliação da proposta técnica.

Quanto ao item descrito no parecer ministerial, ratifica-se neste reexame o entendimento exposto na parte conclusiva do relatório técnico preliminar (peça 63/SGAP) em que ficou afastada a irregularidade pelos motivos expostos na fundamentação desta análise.

Dessa maneira, em que pese a Denúncia apresentar fundamentos necessários a que, em tese, se possa cominar às defendentes que subscreveram a manifestação defensiva de cujo reexame se ocupa este relatório, bem como aos agentes administrativos mencionados na parte final do parecer ministerial (peça 65/SGAP) a sanção prevista no inciso I, do art. 83, da Lei Complementar n.º 102/2008, é necessário sublinhar que, salvo juízo mais criterioso, a irregularidade destacada no relatório da Coordenadoria especializada evidenciou falha meramente formal insuscetível a macular o procedimento de forma a torná-lo material e juridicamente irregular.

Nessa perspectiva, sugere esta Unidade técnica, reiterando o entendimento posto na parte conclusiva do relatório técnico inicial (peça 63/SGAP), tão somente a expedição de recomendação ao gestor e aos agentes administrativos envolvidos na condução de futuros certames licitatórios, na situação tratada nestes autos, os defendentes nominados no item II.1 do referido relatório e no item II.1 desta informação que, nos procedimentos para os quais se prescreva como critério de classificação e aceitação das propostas o emprego do sistema técnica/preço, seja observado o comando normativo dos incisos I, II e III do art. 37 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, fica mantido o entendimento do MPC exarado em parecer anterior (cód. arquivo: 3834752, n. peça: 65), sendo possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos, devendo ser aplicadas aos responsáveis as sanções legais cabíveis, tudo nos termos do parecer anterior (cód. arquivo: 3834752, n. peça: 65), que ora fica **ratificado**.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação e de seu parecer anterior, que ora fica **ratificado**, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, Edvânia dos Santos Pereira, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência e do estudo técnico preliminar; Cleidiane Sartori Amorim Oliveira, subscritora do estudo técnico preliminar; bem como os membros da comissão de contratação, Márcia Beatriz Souza Martins Rodrigues, Karina Evaristo Fernandes de Castro, Monalisa Moraes Barbosa Chaves, Rafaela Cristina de Oliveira Silva, Paula Helena de Souza e Matos, Jacqueline Versiani Santos Xavier, Elisa Carvalho Borges, Karen da Neiva dos Santos, Marcela Cristina Vieira Pereira e Daniel Santana Soares, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como às recomendações já mencionadas neste e no parecer anterior (cód. arquivo: 3834752, n. peça: 65), para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa recomendação.

É o parecer

Belo Horizonte, 14 de abril de 2025.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG